

LEI MUNICIPAL Nº 105, DE 04 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de São João da Urtiga, RS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no Município, Estado ou União, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico.
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento
- VII - promoção.

SEÇÃO II
Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites da idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III **Da nomeação**

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provida;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV **Da posse e do exercício**

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o Parágrafo único do artigo anterior será contado da data da publicação do art.

Art. 17 - A promoção, e readaptação e a remuneração, não interrompe o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou devido de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - Adquirir a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - má conduta.

§ 1º - ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

Alterado pela Lei Municipal nº. 458/1997

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, asseguradas os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reservar o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificar a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art.34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - readaptação
- IV - recondução
- V - aposentadoria
- VI - falecimento
- VII - promoção

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art.22, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 144 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUDANÇAS FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único - a função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art. 46 - A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornado sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecimento na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Parágrafo Único - Atendido o interesse público, a seu critério poderá o Prefeito autorizar a redução da jornada diária de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, incluídos os detentores de funções gratificadas, assim como dos titulares de cargos em comissão, com a correspondente redução da remuneração prevista para o cargo específico.

Alterado pela Lei 340/93.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A freqüência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ primeiro - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ segundo - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ primeiro - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o horário normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, salvo quando prestado aos domingos e feriados, quando o acréscimo será de cem por cento.

§ segundo - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Alterado pela Lei 340/93.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, e a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de serviços com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior àquela fixada para o Prefeito Municipal, incluídos os subsídios e a verba de representação, que para fins de apuração do limite deverão ser somados.

Alterado pela Lei Municipal 340/90.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a carga pública não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidas nos artigos precedentes as vantagens previstas nos art. 81, incisos I a IV, 93, 95 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único - Em qualquer hipóteses, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 142.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou manda do judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver condignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critérios da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferenças de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo da administração, serão concedidas, além, do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art.79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por forçadas atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81 - Constituem gratificações e adicionais municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerado como mês integral.

Art. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Alterado pela Lei 172/1991, 238/91 e 1143/2007.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 87 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubre ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 88 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 89 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93 - Após cada oito anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura de cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a uma licença prêmio remunerada de quatro meses, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Alterado pela Lei 246/1992 (art. 5º.) e 430/96.

Art. 94 - interrompem o período aquisitivo, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento em pessoa da família;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Alterado pela Lei 430/96.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 95 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento de auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regularmente.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 96 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção.

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro e trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 98 - Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 106.

Art. 100 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quanto o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 101 – É obrigatório a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequente à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 102 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 10 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 103 - Vencido o prazo mencionado no art. 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 104 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante

todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 105 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 97, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesse particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - O servidor poderá do término do período aquisitivo, a conversão de 1/3 dos seus dias totais de férias em abono, os quais serão trabalhados nas suas atividades habituais. Nesse caso, o período de 1/3 não gozadas não tem a remuneração adicional prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente está deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dos meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 108 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 109 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor investido em cargo de provimento efetivo, e aos servidores integrantes dos quadros em extinção criados pelas Lei Municipais nºs 118 e 120, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Ficará também a critério da Administração a concessão de novas licenças, até o máximo de três desde que atendidos os critérios do caput deste artigo, independente do intervalo de tempo entre a licença anterior e aquela a ser deferida, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 2º alterado pela Lei nº 394/95.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 112 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese de inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuar a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias, consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 116 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de feito exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 117 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art. 119 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 120 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurada ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 122 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 123 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - o direito de reclamação administração prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 126 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 128 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130 - É lícito ao servidor criticar atos do poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

& 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

& 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

& 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

& 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular se, sendo independentes entre si.

Art. 137 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição original que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 138 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 140 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplina pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 141 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertências ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 142 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de seguro apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XVIII - transgressão do art. 129, incisos X a XVI.

Art. 144 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

& 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

& 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 145 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 143 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertências ou suspensão.

Art. 148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificar que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 151 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 152 - A demissão por infringência ao art. 129 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 143, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 154 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão, e
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quanto o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 158 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 159 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta de limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICANCIA

Art. 160 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 161 - O Sindicato ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

& 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

& 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 162 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 163 - o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, o servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 164 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 165 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 168 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 170 - A citação do indicado deverá ser feita pessoalmente e contra- recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 171 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 172 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 173 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 177 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar indiciado.

Art. 178 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 179 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determina a instauração do processo, dentro de dez dias, contados o término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 180 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Art. 181 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 182 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 183 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 184 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 185 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou á evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - foram aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 188 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - O Município manterá, mediante contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à Saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o município e o servidor.

Art. 191 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 192 - Os benefícios do Plano Seguridade Social compreendem:

I - quando ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio - natalidade;

c) salário- família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio por morte;

c) auxílio - reclusão.

Alterado pela Lei Municipal nº. 1108/2007

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 193 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O Município Complementará o valor dos proventos até os limites previstos nesta Lei e no artigo 40 da Constituição Federal, sempre que a aposentadoria e a pensão venham a ser concedidas por Instituto de Previdência não vinculado ao mesmo, sempre mediante comprovação das parcelas efetivamente percebidas pelo beneficiário.

§ 2º - A complementação do valor dos proventos será deferida a partir da data em que o Município oficialmente tomar ciência da concessão do benefício por parte do Órgão incumbido do respectivo custeio do benefício.

§ 1º e § 2º alterados pela Lei 424/95.

Art. 194 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 195 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Alterado pela Lei Municipal nº. 894/2003

Art. 196 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 197 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 193, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 198 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Art. 199 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Alterado pela Lei Municipal nº. 858/2003

Art. 200 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação integralizar o valor total do provento.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 201 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati- morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

Alterado pela Lei Municipal nº. 746/2001

**SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 202 - O salário - família será devido aos servidor deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Alterado pela Lei Municipal nº. 927/2004

Art. 203 - O valor da cota do salário - família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzado novo seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º -Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário- família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário- família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º -É assegurado o pagamento do salário- família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Alterado pela Lei Municipal nº. 927/2004 e 746/2001

Art. 204 - O salário- família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário- família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 205 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 206 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 207 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 208 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II- a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 209 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença

SEÇÃO V

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 210 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Alterado pela Lei Municipal nº. 1201/2008

Art. 211 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença, remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 212 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 213 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 214 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 215 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 216 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 217 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 219.

Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 218 - o valor integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 219 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos, ou maiores de 60 anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial o servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis anos antes do óbito.

Art. 220 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integrantes entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 221 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 222 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menos designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 223 - Não faz jus à pensão do beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 224 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 225 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do auxílio - funeral

Art. 226 - O auxílio - funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa

SEÇÃO IX

Do auxílio - reclusão

Art. 227 - À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 228 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

DO CUSTEIO

CAPÍTULO IV

Art. 229 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais

Art. O Plano de seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos serviços municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 230 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 190, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, O Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 231 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 232 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 233 - As contratações de que trata este capítulo, correrão por conta da dotação orçamentária já prevista na Lei dos Meios, e não poderão ultrapassar o prazo de 07 (sete) meses.

Alterado pela Lei 318/1993 e 453/97.

Art. 234 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Alterado pela Lei Municipal nº. 1287/2010

Art. 235 - Os contratos serão de natureza Administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no sistema oficial de previdência social.

Alterado pela Lei 453/97.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 236 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 238 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 239 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 240 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 241 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 242 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 243 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 244 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município poderá promover, se necessário, a realização de concursos públicos para Cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art.245 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo único - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art. 246 - Fica assegurado a todos os atuais servidores, que tenham completado um ou mais decênios aquisitivos para fins de licença - prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la, nos seus termos.

Parágrafo único - O período de tempo inferior ao decênio fixado no artigo 93 será computado para fins da contagem de tempo para concessão da licença-prêmio, inclusive aqueles decorrentes do período eventual relação de emprego, desde que posteriormente tenha ingressado ou venha a ingressar no quadro permanente.

Art. 247 - Até a edição de novas Leis que disponham sobre os Planos de Carreira do Magistério e do Funcionalismo, permanecem em vigor as Leis Municipais nºs. 010 e 024 e suas alterações.

Art. 248 - Enquanto não for implantado o Plano de Custeio previsto nesta Lei, o Município continuará contribuindo ao Instituto Nacional de Assistência Médica e Assistência Social.

Art. 249 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 250 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de outubro de 1990.

Prefeitura Municipal de São João da Urtiga, RS, em 04 de abril de 1990.

Verildo A. Zanin
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 172, DE 14 DE JANEIRO DE 1991.

Altera a redação do artigo 86 da Lei Municipal nº 105.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 86 da lei Municipal nº 105 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 86º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado à União, Estados ou Municípios, regularmente comprovado, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar anuênio”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos na forma do artigo 86 da Lei Municipal nº 105, com a redação dada pela presente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA,
RS, EM 14 DE JANEIRO DE 1991.

VERILDO ANGELO ZANIN,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Bel. Gilmar Cadore,
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 238, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

Altera a redação do artigo 86 da Lei Municipal nº 105.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 105 passa a vigor com a seguinte redação :

“Art. 86º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão”.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor com efeito a partir de 01 de dezembro de 1991.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

VERILDO ANGELO ZANIN,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Adroaldo José Cavasola
Secretário de Finanças

LEI MUNICIPAL Nº 313, DE 06 DE ABRIL DE 1993.

Estabelece o benefício do artigo 110 da Lei Municipal nº 105/90 aos servidores integrantes dos Quadros em extinção.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica estendida aos servidores integrantes dos quadros em extinção criados pelas Leis Municipais nºs 118 e 120 a “licença para tratar de interesses particulares”, instituída pelo artigo 110 da Lei Municipal nº 105/90.

Art. 2º - Para a concessão da licença serão observadas as mesmas disposições constantes do referido artigo 110 e seus parágrafos.

Art.3º - Para todos os efeitos legais, durante o período em que perdurar a licença para tratar de interesses particulares, os servidores celetistas beneficiados serão considerados como tendo seus respectivos contratos de trabalho em suspensão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA,
RS, EM 06 DE ABRIL DE 1993.

VALDIR BOTTEZINI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se ,

BEL. GILMAR CADORE,
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 318, DE 08 DE JUNHO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 105.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 233 da Lei Municipal nº 105 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 233º - As contratações de que trata este capítulo não poderão ultrapassar o prazo de seis(06) meses”.

Art. 2º - O artigo nº 235 da Lei Municipal nº 235 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 235º - Os contratos serão de natureza trabalhista, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e normas complementares;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, sem o pagamento do acréscimo de 40% por ocasião da extinção do vínculo;

V – inscrição no sistema oficial de previdência.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 08 DE JUNHO DE 1993.

VALDIR BOTTEZINI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Bel. Gilmar Cadore,
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993.

Introduz alterações no texto da Lei Municipal nº 105, na forma que estabelece.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 54, 57 e 65 da Lei Municipal nº 105, de 04 de abril de 1990, passam a vigor, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 54º - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Parágrafo único – Atendido o interesse público, a seu critério poderá o Prefeito autorizar a redução da jornada diária de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, incluídos os detentores de funções gratificadas, assim como dos titulares de cargos em comissão, com a correspondente redução da remuneração prevista para o cargo específico.”

Art. 57º - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

Parágrafo Primeiro – O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o horário normal, salvo quando prestado aos domingos e feriados, quando o acréscimo será de cem por cento.”

“Art. 65º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior àquela fixada para o Prefeito Municipal, incluídos os subsídios e a verba de representação, que para fins de apuração do limite deverão ser somados.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor com efeito a partir de 01 de setembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 21 DE SETEMBRO DE 1993.

VALDIR BOTTEZINI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,
Bel. Gilmar Cadore,
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 394, DE 02 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação da Lei Municipal nº 105 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 110 da Lei Municipal nº 105 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Parágrafo Segundo - Ficarão também a critério da administração a concessão de novas licenças, até o máximo de três, desde que atendidos os critérios do **caput** deste artigo, independente do intervalo de tempo entre a licença anterior e aquela a ser deferida, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo”.*

Art. 2º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 105 não alterados por esta Lei.

Art. 3º - A alteração ditada pelo artigo 1º desta Lei passa a aplicar-se também à hipótese prevista na Lei Municipal nº 313/93.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor com efeito a partir de 01 de setembro de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 02 DE MAIO DE 1995.

VALDIR BOTTEZINI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Bel. Gilmar Cadore,
Assessor Jurídico

LEI MUNICIPAL Nº 424/96, DE 08 DE MAIO DE 1996.

“Altera a redação do artigo 193 da Lei Municipal nº 105/90 de 04 de abril de 1990”.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 193 da Lei Municipal nº 105/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro - O Município complementarará o valor dos proventos até os limites previstos nesta Lei e no artigo 40 da Constituição Federal, sempre que a aposentadoria e a pensão venham a ser concedidas por Instituto de Previdência não vinculado ao mesmo, sempre mediante comprovação das parcelas efetivamente percebidas pelo beneficiário.

Parágrafo Segundo – A complementação do valor dos proventos será deferida a partir da data em que o Município oficialmente tomar ciência da concessão do benefício por parte do órgão incumbido do espectivo custeio do benefício”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos à 1º de dezembro de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 08 DE MAIO DE 1996.

VALDIR BOTTEZINI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Bel. Gilmar Cadore,
Assessor Jurídico

LEI MUNICIPAL Nº 430/96, DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

“Altera a redação do artigo 93 e Art. 94 da Lei Municipal nº 105/90.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 93 e o Art. 94 da Lei Municipal nº 105 de 04 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. – Após cada oito anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura de cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a uma licença-prêmio remunerada de quatro meses, mesmo que esteja no exercício do cargo em comissão ou função gratificada.

Art.94. – Interrompem o período aquisitivo, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesse particulares;*
- b) licença para tratamento em pessoa da família;*
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e*
- d) desempenho de mandato classista.*

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta e as licenças para tratamento de saúde excedente de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 08 DE AGOSTO DE 1996.

VALDIR BOTTEZINI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Bel. Gilmar Cadore,
Assessor Jurídico

LEI MUNICIPAL Nº 453/97, DE 22 DE MAIO DE 1997.

Dá nova Redação aos artigos 233 e 235 da Lei Municipal 105/90.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 233 da Lei Municipal nº 105 de 04 de abril de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 318 de 08 de junho de 1993, que trata da contratação temporária de excepcional interesse público, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 233. – As contratações de que trata este capítulo, correrão por conta da dotação orçamentária já prevista na lei dos meios, e não poderão ultrapassar o prazo de 07(sete) meses”.

Art. 2º - O artigo 235 da Lei Municipal nº 105 de 04 de abril de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 318 de 08 de junho de 1993, que trata da contratação temporária de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 – os contratos serão de natureza Administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – Férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - Inscrição em sistema oficial de previdência social”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 22 DE MAIO DE 1997.

GEREMIAS A. Z. URIO,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
E cumpra-se em data supra.

Eodilva Brezolin,
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 458/97, DE 17 DE JUNHO DE 1997.

Altera o artigo 22 da Lei Municipal 105 de 04 de abril de 1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, disciplinando o Processo de avaliação do estágio probatório.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei Municipal nº 105 de 04 de abril de 1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

- I – Assiduidade;*
- II – Hierarquia;*
- III – Disciplina;*
- IV – Eficiência;*
- V – Responsabilidade;*
- VI – Relacionamento.*

§ 1º - No último mês do estágio probatório, será submetido a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei do Regimento, sem prejuízo da continuidade aprovação dos quesitos enumerados no inciso I a VI deste artigo.

§ 2º - Verificando em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por duas avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de cinco dias para apresentar defesa.

§ 4º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 17 DE JUNHO DE 1997.

Registre-se, publique-se
E cumpra-se em data supra.

EODILVA BREZOLIN,
Secretária de Administração

GEREMIAS A. Z. URIO,
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 746/2001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera artigos da Lei Municipal nº 105/90, de 04 de abril de 1990.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 201 da Lei Municipal 105/90, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 201 – O auxílio natalidade é devido à servidora-gestante, por ocasião do nascimento de prole, em quantia equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor a ser pago aos cargos que possuam Nível II de vencimento (anexo V da Lei 507/98), inclusive no caso de natimorto.

Art. 2º - O art. 203 dessa mesma lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 – A cota do salário-família será pago mensalmente, na proporção de cinco por cento do valor a ser pago aos cargos que possuam Nível II de vencimento (anexo V da Lei nº 507/98), por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade, sempre respeitando o teto máximo de remuneração fixado pelo INSS.

Parágrafo único – O benefício de que trata esse artigo somente será pago aos servidores que tiverem remuneração igual ou inferior à fixada pelo INSS (hoje R\$ 429,00).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

VERILDO ANGELO ZANIN
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 858/2003, DE 04 DE JUNHO DE 2003

Altera o artigo 199 da Lei Municipal nº 105/90, de 04 de abril de 1990

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 199 da Lei Municipal nº 105/90, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º - Nos casos da aposentadoria por invalidez, o valor da Função Gratificada, será integralmente incorporada no valor do provento, independentemente do tempo mínimo de exercício.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior beneficiará todos os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS,
EM 04 DE JUNHO DE 2003.

ODEMAR CONSALTER SCHENATTO
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se, publique-se e
cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 894/2003, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o artigo 195 da Lei Municipal nº 105/90, de 04 de abril de 1990

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 195 da Lei Municipal nº 105/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data do encaminhamento do requerimento administrativo formulado pela parte interessada”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, beneficiando os pleitos encaminhados a partir do mês de junho do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2003.

VERILDO ANGELO ZANIN
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 927/2004, DE 22 DE JUNHO DE 2004.

Altera artigos da Lei Municipal
nº. 105/90, de 04 de abril de 1990

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os artigos 202 e 203, da Lei Municipal 105/90 passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 202 – O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha a renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem similar pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Art. 203 – O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar catorze anos ou inválido de qualquer idade”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 22 DE JUNHO DE
2004.

VERILDO ANGELO ZANIN,
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 1108/2007, DE 03 DE ABRIL DE 2007

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 105/90
como forma de permitir a manutenção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
Públicos Municipais e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 192 da Lei Municipal nº 105/90 passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 192 – O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo:

I - São considerados segurados do Regime Próprio da Previdência Social:

a) o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

b) os aposentados nos casos citados neste parágrafo.

II – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

b) os pais; e

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 2º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual e municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no parágrafo primeiro, inciso II, alínea “a”, supra, é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 7º - A existência de dependente indicado em qualquer das alíneas do inciso II do parágrafo primeiro exclui do direito ao benefício previdenciário os indicados nas alíneas subsequentes.

§ 8º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 9º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 10º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.”

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 201 e 226 da Lei Municipal nº 105/90, tendo em vista que os benefícios por eles instituídos não mais guardam simetria com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 03 DE ABRIL DE 2007.

VERILDO ANGELO ZANIN
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1143/2007, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Da nova redação ao artigo 86 da Lei
Municipal nº 105/90 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 86 da Lei Municipal nº 105/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 26 DE
SETEMBRO DE 2007.

VERILDO ANGELO ZANIN,
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1201/2008, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera o artigo 210 da Lei Municipal nº 105/90, que trata da Licença Gestante e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 210 da Lei Municipal nº 105 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 210 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta(180) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§5º - Ficam incluídas nas disposições desta Lei às funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença gestante.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 21 DE OUTUBRO DE 2008.

LUIZ PERCI ZAMBONI
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se, publique-se e
cumpra-se em data supra

NEIVA LUNARDI CADORE
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1287/2010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei nº 105/1990, de 04 de abril de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga, RS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 234 da **Lei Municipal n. 105/1990**, de 04 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM
19 DE FEVEREIRO DE 2010.

EDERILDO BACHI

Prefeito Municipal

*Registre-se, Publique-se e;
Cumpra-se em data supra.*

LEI MUNICIPAL 1533 /2013, DE 22 DE MAIO DE 2013.

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº **105/1990**, de 04 de Abril de 1990 (Regime jurídico dos Servidores Públicos do Município) e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São João da Urtiga/RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 93 e 94 da Lei n. 105/1990, de 04 de abril de 1990, que tratam do prêmio por assiduidade, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93 – *A cada 8 (oito) anos de ininterrupto serviço público, prestado pelo servidor público municipal efetivo ao Município de São João da Urtiga, fará jus o servidor a uma **licença prêmio por assiduidade, que será remunerada e terá duração de quatro meses.***

*Parágrafo Único – **É expressamente vedada a cumulação de licenças prêmios por assiduidade**, devendo o servidor que implementar o prazo de obtenção, requerê-la, obrigatoriamente, nos 8 (oito) anos seguintes a implementação do direito, sob pena de perdimento do direito.*

Art. 94 – *A implementação da licença prêmio por assiduidade é regulamentada nos termos a seguir:*

§ 1º. – *Quando o servidor implementar o prazo de 8 (oito) anos de ininterrupto serviço público, atingindo, assim, o direito ao prêmio assiduidade descrito no artigo anterior, terá outros 8 (oito) anos para requerer sua concessão, que deverá fazê-lo em petição dirigida ao Prefeito Municipal.*

§ 2º. – *O transcurso do prazo de 8 (oito) anos posterior ao implemento do direito a concessão do prêmio sem o requerimento*

do servidor público para gozo, causará, automaticamente, a extinção do direito a esse período aquisitivo.

§ 3º. – Uma vez requerida pelo servidor público municipal o deferimento do prêmio por assiduidade, caberá ao Prefeito Municipal a concessão do benefício no prazo de 180(cento e oitenta) dias, sendo que, caso neste prazo não sobrevenha decisão administrativa concedendo o benefício ao servidor, o servidor estará automaticamente em licença prêmio a partir do 181º, dia a contar do protocolo do requerimento.

§ 4º. – É possível o fracionamento da licença prêmio por assiduidade em dois períodos de dois meses cada, porém, sempre após as condições para implementação contidas no artigo anterior, sendo que os requerimentos de concessão deverão respeitar os 8 (oito) anos seguintes a implementação do direito.

§ 5º. – Interrompem o direito a licença prêmio todo o afastamento do servidor público do serviço público (com exceção das situações do inciso VI), bem como nos caso de aplicação de penalidade em processo administrativo com decisão transitada em julgado.

§ 6º. – Os únicos afastamentos que não interrompem o lapso temporal para concessão da licença prêmio por assiduidade, são os afastamentos em razão de férias, faltas justificadas e a licença saúde decorrente de acidente de trabalho e /ou moléstia profissional. O prazo da licença saúde posterga a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

§ 7º. – Os servidores que, na data da publicação desta Lei, tenham um período de licença prêmio por assiduidade **implementado**, terão o prazo que falta para atingir 8 (anos) para requerer sua implementação, contados a partir da data da implementação do direito, sob pena de perdimento do benefício.

§ 8º. – Os servidores que, na data da publicação desta Lei, tenham dois ou mais períodos de licença prêmio por assiduidade **implementados** terão o prazo de **01 (um) ano** a contar da publicação desta Lei, para requerê-los, sob pena de perdimento do benefício.

Art. 2º - O artigo 95 da Lei n. 105/1990, de 04 de abril de 1990, que trata do Auxílio para Diferença de Caixa, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 95 - *O servidor público municipal que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de trinta por cento de seu vencimento, ou seja, do nível e classe de enquadramento.*

§ 1º - *O auxílio para Diferença de Caixa integra a base de contribuição previdenciária, bem como a remuneração para concessão de todos os direitos dela decorrentes, tais como: férias, licenças remuneradas, etc.*

§ 2º - *O servidor que estiver respondendo interinamente pela tesoureira ou caixa durante os impedimentos legais dos servidores efetivos do setor, fará jus ao pagamento de auxílio, enquanto estiver na função.*

§ 3º - *Para a concessão do respectivo benefício, deverá o mesmo sempre ser precedido de portaria.*

Art. 3º - O artigo 110 da Lei n. 105/1990, de 04 de abril de 1990, que trata da Licença para tratar de interesses particulares, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - *A critério da administração municipal, poderá ser concedida ao servidor público investido em cargo de provimento efetivo, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.*

§ 1º - *Uma vez requerida (em petição dirigida ao Prefeito Municipal) e concedida a licença somente poderá ser interrompida pela administração pública municipal em caso de interesse público, através de decisão administrativa.*

§ 2º - *No caso do parágrafo anterior, o servidor, será convocado pessoalmente ou por edital (caso de impossibilidade de convocação pessoal) com cópia da decisão administrativa, tendo o*

prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da convocação para retorno ao serviço público.

§ 3º - A Licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida novamente a critério da Administração Municipal até o limite de cinco concessões, independente do intervalo de tempo entre as licenças, sempre em decisões administrativas.

§ 4º - Para fazer jus ao pedido de licença para tratar de interesses particulares o servidor deverá ter desempenhado no mínimo 30 (trinta) dias de exercício na função, contas a partir da nomeação do servidor.

§ 5º - Além de não ser remunerada a licença para tratar de interesses particulares, fica durante a concessão interrompido o transcurso de todos os direitos atinentes aos servidores públicos.

§ 6º - As alterações nas regras das licenças para tratar de interesses particulares são aplicáveis aos novos pedidos, protocolados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 2º - São automaticamente reenquadrados os servidores atingidos pelas alterações legislativas previstas nesta lei.

Art 3º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA, RS, EM 22 DE MAIO DE 2013.

EDERILDO PAPARICO BACCHI,
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

Melânia Caprini
Secretária Municipal de Administração, Projetos e Planejamento.